

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: sqyxm4vm <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/02/2017 Projeto de lei nº 45/2017 Protocolo nº 254/2017 Processo nº 84/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Oscar Bezerra <b>Coautor(es):</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Dispõe sobre alterações na Lei 7.263, de 27 de março de 2000, que “Cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Art. 14-I da Lei 7.236, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-I (...)

(...)

IV – pagamento de operações de crédito para investimento em infraestrutura de transporte, inclusive na aquisição de equipamentos e máquinas para este fim, desde que contraídas a partir da publicação desta Lei.”

**Art. 2º** O § 14 do art. 15 da Lei 7.236, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)

§ 14 A parcela das contribuições do FETHAB destinada aos municípios poderá ser utilizada, de acordo com as finalidades definidas no Art. 14-I, para:

I – o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas, devendo a garantia, quando prestada, ser efetivada por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados;

II – Para as aquisições a que se refere o inciso IV do Art. 14-I, poderá o município solicitar ao Governo do Estado que figure como avalista, cabendo a ele a amortização das prestações decorrentes da operação,

mediante desconto do repasse da cota-parte do FETHAB do município, devendo:

a) o valor das parcelas do financiamento não exceder a 50% da cota parte do município;

b) a aquisição do equipamento ou máquina ser realizada em estabelecimento situado no Estado de Mato Grosso, salvo na inexistência de similar no Estado.

III – A solicitação do município para que o Estado figure como avalista deverá ser analisada por Conselho formado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Secretário de Estado de Planejamento, Secretário de Estado de Fazenda, Procurador-Geral do Estado e Secretário-Chefe da Casa Civil, segundo critérios estabelecidos em regulamento."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Fevereiro de 2017

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como escopo alterar a redação do §14 do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, para permitir que parte dos recursos do FETHAB possam ser utilizados para a amortização de dívidas decorrentes de operações de financiamento contraídas pelas prefeituras para a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à realização de obras de infraestrutura de transporte, mediante a vinculação e repasse de até 50% (cinquenta por cento) da sua cota parte.

Pelo exposto acima conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2017

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual